



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 57/2022, institui a meia-entrada em eventos culturais, de esporte e lazer, realizados no município do Recife, para doadores regulares de sangue e de leite materno; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n.º 57/2022**, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe institui a meia-entrada em eventos culturais, de esporte e lazer, realizados no município do Recife, para doadores regulares de sangue e de leite materno.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

“Preliminarmente, cumpre registrar que doar sangue é um ato de solidariedade, uma vez que cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. Além disso, de acordo com dados do Ministério da Saúde1 (MS), 16 a cada mil habitantes são doadores de sangue no país, o que corresponde apenas a 1,6% da população brasileira.

Além da importância indiscutível da doação de sangue, vale salientar, também, a relevância da doação de leite materno. Estudos apontam que bebês prematuros e/ou com patologias que se alimentam de leite materno possuem mais chances de recuperação e de terem uma vida mais saudável. O leite materno auxilia o bebê a ganhar peso mais rápido, a se desenvolver com mais saúde e a ficar protegido de infecções.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 21.02.2022, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 22.02.2022 e encerrou em 07.03.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise institui a meia-entrada em eventos culturais, de esporte e lazer, realizados no município do Recife, para doadores regulares de sangue e de leite materno.

Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal uma vez que fere os princípios da livre iniciativa consagrados no art. 1º, IV e art. 170, *caput*, da Constituição Federal;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 57/2022**, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio.

Recife, 18 de abril de 2022

RINALDO JÚNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária 57/2022**, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

